



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 749, CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 6.101
(13.07.2009)

PROCESSO : Nº 749, CLASSE 30 - ANO 2008.
PROCEDÊNCIA : NOVO LINO – AL.
RECORRENTE : CLÁUDIO PEDRO GOMES.
ADVOGADO : Carlos Bernardo – OAB/AL 5908 e outros.
RECORRIDO : JUSTIÇA PÚBLICA ELEITORAL.
RELATORA : JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS.

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2008. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. AUTOMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. POSSE DIRETA DO FIDUCIANTE. CONTRATO DE COMODATO FIRMADO ENTRE O CANDIDATO E A COMODANTE. VALIDADE. GASTO COM COMBUSTÍVEL. USO DO RECIBO ELEITORAL E DOCUMENTO FISCAL COMPROVANDO A ARRECADAÇÃO E A DESPESA. ABERTURA DE CONTA CORRENTE BANCÁRIA. NÃO OBRIGATORIEDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. IRREGULARIDADE FORMAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, para aprovar, com ressalvas, as contas de campanha do candidato, atinentes ao pleito 2008, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 13 dias do mês de julho do ano 2009.

DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS – Relatora

NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 749, CLASSE 30

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso eleitoral manejado por CLÁUDIO PEDRO GOMES, então candidato ao cargo de vereador no Município de Novo Lino, objetivando a reforma da sentença do Juízo da 24ª Zona, que julgou desaprovadas as suas contas de campanha, com fundamento no art. 40, inciso III, da Resolução TSE 22.715/2008, declarando-o, desde já, impedido de obter certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato que disputou.

Em suas razões, alegou que não poderia ter sido considerada como irregular a despesa atinente à utilização do veículo FIAT UNO MILLE FIRE, por meio do contrato de comodato, pois a alegação de ausência de titularidade do veículo não poderia ser oposta a sua contabilidade, dado a posse do automóvel seria da Sra. Andréia Isabel Queiroz de Oliveira. Esclareceu, destarte, que a transferência do automóvel somente se daria após a quitação de todas as parcelas do financiamento com a instituição bancária, o que não prejudicaria o contrato então firmado com a comodante, que teria a posse do bem.

Asseverou, noutra banda, que a despesa de combustível teria sido realizada de forma cristalina, e que a nota fiscal, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), retrataria tão-somente a compra de uma quantidade insignificante do produto e não a sua utilização durante a campanha eleitoral. Mencionou que todos os recibos eleitorais teriam sido emitidos, identificando as respectivas receitas, além de que a nota fiscal comprovaria o gasto com o combustível, obedecendo todos os requisitos estabelecidos na norma regulamentadora.

Expôs que o verdadeiro sentido da análise das contas seria o de garantir a identificação das doações e das despesas como forma de impedir a utilização do "caixa dois", não podendo se considerar ou se equiparar pequenas irregularidades como sendo um ato ilícito, especialmente porque todos os serviços e doações foram identificadas na prestação de contas.

Requeru o provimento do apelo para reformar a sentença vergastada.

Juntou os documentos de fls. 72/82.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 749, CLASSE 30

A Procuradoria da República, com exercício da função eleitoral, opinou pela desaprovação das contas.

De ordem desta Relatora, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Controle Interno para análise, que se manifestou pela desaprovação das contas do candidato (fls. 92/93).

Com novas vistas dos autos, a Procuradoria Eleitoral ratificou o parecer então apresentado pela desaprovação da contabilidade.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 749, CLASSE 30

VOTO

Senhor Presidente, trago a julgamento o recurso inominado contra decisão do Juízo da 24ª Zona Eleitoral – Colônia Leopoldina - AL, que julgou desaprovadas as contas de campanha do Sr. CLÁUDIO PEDRO GOMES, então concorrente ao cargo de Vereador na cidade de Novo Lino, nas eleições de 2008.

O recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

Compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, devendo, para tanto, o candidato encaminhar os documentos e as informações precisas, nos moldes previstos pela norma regulamentadora.

O escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito, e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

As contas do candidato foram rejeitadas pelo magistrado singular pelos seguintes argumentos (fls. 53/56):

“Houve a utilização de veículos na campanha, sendo que a documentação apresentada, relativa à despesa com combustíveis, somente diz respeito ao período que se encerra no dia 30/08/2008, data na qual foi emitida a nota fiscal de compra de gasolina (fls. 39). Ora, considerando que o veículo foi utilizado até o mês de outubro, conforme contrato de comodato juntado aos autos (fls. 45/46), não há escrituração contábil relativa ao combustível utilizado no período excedente aquele da data em que foi emitida a nota fiscal referida. Ademais, não é válido o contrato de comodato, pois foi assinado por pessoa diversa daquela proprietária do veículo, conforme documento RENAVAL (fls. 47)”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 749, CLASSE 30

No que diz respeito à validade do contrato de comodato firmado entre o candidato e a comodante Andréia Isabel Queiroz de Oliveira, não o vejo como ilegítimo ou inválido, pois sendo a alienação fiduciária uma transferência de propriedade, onde o credor fiduciário tem a posse indireta e o devedor tem a posse direta, na qualidade de depositário, pode usufruir ilimitadamente do bem, a exceção de transferi-lo ou gravá-lo a terceiros. Desta forma, estando a posse direta do automóvel - FIAT UNO MILLE FIRE – com a Sra. Andréia (fls. 72/75), poderia ela dispor do bem da forma que lhe aprouver, arcando com os riscos daí inerentes perante o proprietário indireto.

Assim, poderia celebrar validamente o contrato de comodato com o recorrente, sem autorização da instituição bancária (FINASA), pois possuía a posse direta do bem (automóvel), sendo admissível a escrituração na prestação de contas, como doação estimada em dinheiro, o uso temporário do automóvel (01/08/2008 a 01/10/2008).

Já em relação ao gasto com combustível, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), o recorrente trouxe com o seu apelo uma declaração do posto de gasolina e algumas notas de controle (fls. 76/78), onde dá conta de que os abastecimentos ocorreram ao longo dos meses de agosto e setembro, a despeito de ter efetuado o pagamento de uma só vez em 30.08.2008 (fls. 39). Ademais, o candidato apresentou o recibo eleitoral referente ao valor arrecadado (fls. 22/23), bem como do documento fiscal em nome do doador, o que se coaduna com o parágrafo único do art. 31 da Resolução TSE 22.715/2008.¹

Com efeito, não obstante a obrigação de depositar o valor doado em sua conta corrente bancária, para posterior realização das despesas com combustível, é de se salientar que como a sua abertura de conta bancária não era

¹ Art. 31. A comprovação das receitas arrecadadas dar-se-á pelos canhotos dos recibos eleitorais emitidos e extratos bancários, juntamente com a apresentação do recibos eleitorais não utilizados. Parágrafo único. Na hipótese da arrecadação de bens e serviços estimáveis em dinheiro, a comprovação das receitas dar-se-á pela apresentação, além dos canhotos de recibos eleitorais emitidos, dos seguintes documentos: (...) II – documentos fiscais emitidos em nome do doador ou termo de doação por ele firmado, quando se tratar de bens ou serviços doados por pessoa física.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 749, CLASSE 30

obrigatória naquele município, o documento fiscal e o recibo eleitoral ratificam a arrecadação e despesa, não havendo elementos que impeçam a análise integral de sua movimentação financeira.


Registre-se, outrossim, que a contabilidade foi apresentada tempestivamente, com regularidade técnica e instruída com todos os documentos do art. 30 da Resolução TSE 22.715/2008, além de ter sido observado o limite de gastos e a origem dos valores arrecadados não se encontrava vedada pela legislação (art. 16 da Resolução TSE 22.715/2008).

Destarte, impingir ao candidato a penalidade de rejeição de suas contas, com a conseqüente impossibilidade de obter certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato (Resolução TSE 22.715/2008, art. 41, § 3º), é demasiadamente desproporcional ao objetivo da norma, que visa a garantir a transparência das fontes de custeio e a aplicação dos recursos em campanha.

Nessa perspectiva, balanceando os valores envolvidos em questão (restrição ao gozo dos direitos políticos *versus* verificação da regularidade na arrecadação e despesa de campanha), entendo que a pena é por demais severa, especialmente porque a falha pode ser suprida por outros meios de prova da legítima arrecadação e aplicação dos recursos.

Ante o exposto, em razão do princípio da proporcionalidade / razoabilidade, e por não haver comprometimento quanto à regularidade e à transparência contábeis, conheço do recurso para dar-lhe provimento, aprovando, com ressalvas, as contas do candidato CLÁUDIO PEDRO GOMES, ao cargo de vereador do Município de Novo Lino, atinente ao pleito de 2008, com fundamento no art. 40, inciso II, da Resolução TSE 22.715/2008.

É como voto.


ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS
Juíza Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.101, de 13/07/08, foi conferido na 51^a sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 15/07/08, à(s) fl(s). 71. Eu, Dalvina, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 15/07/08, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

Coordenadora de Sessões



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 749

Prot. 10.863/2008

ORIGEM: NOVO LINO - AL

JULGADO EM: 13/07/2009 (SESSÃO Nº 51/2009)

RELATOR(A): JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : CLÁUDIO PEDRO GOMES, candidato ao cargo de Vereador do Município de Novo Lino/AL
ADVOGADO : Fábio Henrique Cavalcante Gomes
ADVOGADO : Rubens Marcelo Pereira da Silva
ADVOGADO : Mércio José Tavares Lopes Júnior

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, para aprovar, com ressalvas, as contas de campanha do candidato, atinentes ao pleito 2008, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 6.101 de 13.07.2009).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JÚNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausentes os Exmos. Srs. Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA e MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, em razão de férias.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 13 de julho de 2009.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Sessões